



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.216 - MG (2018/0304662-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE CARLOS OLIVA - MG020464
OLIVER AQUINO DE OLIVA - MG074343
THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES - MG124918
FERNANDA RODRIGUES BRANDAO - MG132372
JULIANE NARCISO MENDES - MG144422
FELIPE SANTANA MIRANDA - MG123315
PAULO AGOSTINHO PEREIRA BRAGA FILHO - MG171595
AGRAVADO : T.M.A. - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG075476
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
JOEL DE PAIVA MONTEIRO - MG146700

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.216 - MG (2018/0304662-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, contra a decisão de fls. 422-423, e-STJ, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, por entender que a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido quanto ao cabimento dos juros moratórios decorrentes do inadimplemento do contrato de aluguel firmado entre as partes esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, dado que tal previsão foi expressamente prevista e aceita pelos contratantes.

Em suas razões, a parte agravante refuta a aplicação dos referidos óbices. No mais, repete as razões de mérito do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.216 - MG (2018/0304662-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE CARLOS OLIVA - MG020464
OLIVER AQUINO DE OLIVA - MG074343
THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES - MG124918
FERNANDA RODRIGUES BRANDAO - MG132372
JULIANE NARCISO MENDES - MG144422
FELIPE SANTANA MIRANDA - MG123315
PAULO AGOSTINHO PEREIRA BRAGA FILHO - MG171595
AGRAVADO : T.M.A. - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG075476
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
JOEL DE PAIVA MONTEIRO - MG146700

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Cumpra transcrever a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 273, e-STJ):

EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. IMISSÃO NA POSSE. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE. Considerando que não houve entrega das chaves, ocorrendo a imissão na posse nos autos em apenso, outra alternativa não resta senão fixar a data desta última como o termo final da relação locatícia firmada entre as partes, sendo devidos até tal data os aluguéis relativos ao imóvel descrito na inicial. Na hipótese dos autos é inaplicável o Código Civil à multa moratória, nada havendo o que impeça a incidência da multa contratual convencionada entre as partes.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos apenas para modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios majorados em grau de recurso, que passou a ser com base no valor da condenação, e não no valor da causa, conforme fizera o acórdão embargado.

No recurso especial, a recorrente aponta violação ao art. 406 do Código Civil, ao argumento de que os juros moratórios decorrentes do inadimplemento do contrato de aluguel firmado entre as partes, não podem ultrapassar o percentual de 12% ao ano, de sorte que a cláusula contratual que previu os juros contratados em 0,1% ao dia, totalizando 3% ao mês, revela-se abusiva.

Contrarrazões às fls. 364-372, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 375-377, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso não merece prosperar.

Ao solucionar a controvérsia, o acórdão recorrido dispôs o seguinte (fl. 278, e-STJ):

Compulsando os autos, na cláusula terceira do contrato de fls. 18/22, as partes estipularam que o não pagamento dos aluguéis e demais encargos enseja juros de mora a razão de 0,1%. [...] Assim, não há falar em aplicação do Código Civil, tendo em vista a livre manifestação da vontade das partes em sede contratual, tendo os juros de mora sido previamente fixados.

Como se vê, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz do contrato firmado entre as partes, bem como das provas constantes dos autos, de sorte que o recurso especial esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Como se vê, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e as conclusões nela adotada merecem ser mantidas.

Assim, não tendo a parte recorrente trazido nenhum fundamento capaz de modificar a decisão agravada, deve ela prevalecer nos termos em que proferida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0304662-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.402.216 /
MG

Números Origem: 0107397922013 01073979220138130433 10433130107397 10433130107397001
10433130107397002 10433130107397003 10433130107397004 107397922013
1073979220138130433 2018000118074 2018000923407

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE CARLOS OLIVA - MG020464
OLIVER AQUINO DE OLIVA - MG074343
THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES - MG124918
FERNANDA RODRIGUES BRANDAO - MG132372
JULIANE NARCISO MENDES - MG144422
FELIPE SANTANA MIRANDA - MG123315
PAULO AGOSTINHO PEREIRA BRAGA FILHO - MG171595
AGRAVADO : T.M.A. - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG075476
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
JOEL DE PAIVA MONTEIRO - MG146700

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE CARLOS OLIVA - MG020464
OLIVER AQUINO DE OLIVA - MG074343
THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES - MG124918
FERNANDA RODRIGUES BRANDAO - MG132372
JULIANE NARCISO MENDES - MG144422
FELIPE SANTANA MIRANDA - MG123315
PAULO AGOSTINHO PEREIRA BRAGA FILHO - MG171595
AGRAVADO : T.M.A. - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG075476
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
JOEL DE PAIVA MONTEIRO - MG146700

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.